

ATA - PRESI/DG/SEJUD/GAJUD**ATA DA 41ª SESSÃO JURISDICIONAL,
EM 13 DE JUNHO DE 2024, QUINTA-FEIRA**

Presidência do Senhor Desembargador Júnior Alberto Ribeiro. Presentes o Senhor Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira e os Senhores Juízes Fernando Nóbrega da Silva, Leandro Leri Gross, Luzia Farias da Silva Mendonça, Hilário de Castro Melo Júnior (por videoconferência) e Felipe Henrique de Souza. Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor Vitor Hugo Caldeira Teodoro. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Fernando José Piazenski. Às quinze horas e cinco minutos, havendo quórum, e presente o Senhor Procurador Regional Eleitoral substituto, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, com fundamento no artigo 111 do Regimento Interno deste Tribunal. Na oportunidade, consignou que a sessão estava sendo realizada presencialmente, com a possibilidade de participação por meio de videoconferência, nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.778/2023. Na ocasião, o Senhor Presidente fez sua autodescrição – em cumprimento à orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sequenciando, o Senhor Desembargador Júnior Alberto registrou as presenças dos Senhores Membros da Corte – por ordem de antiguidade – e do Senhor Procurador Regional Eleitoral substituto, apresentando seus cumprimentos a todos, fazendo votos de uma boa sessão e um bom trabalho. Informou que o Senhor Juiz Hilário Melo Jr. estava participando da sessão remotamente (por videoconferência). Posteriormente, foi submetida à apreciação a Ata da 40ª Sessão Jurisdicional (previamente enviada por *e-mail* aos Senhores Membros e ao Senhor Procurador Regional Eleitoral), realizada no dia 11 de junho de 2024, cujo teor foi considerado como aprovado, com a dispensa de sua leitura – posteriormente, o documento será encaminhado virtualmente ao Senhor Procurador Regional Eleitoral, para assinatura. Ato contínuo, deu-se início aos julgamentos dos processos pautados para esta data.

JULGAMENTOS

Feito: **AGRAVO (1000) interposto no HABEAS DATA CÍVEL N. 0600049-19.2024.6.01.0000**

Procedência: Tarauacá - ACRE

Relator: Desembargador LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

AGRAVANTE: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VALCEMIR DE ARAUJO CUNHA - OAB/AC0004926A

ADVOGADO: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - OAB/AC4507

AGRAVADO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE TARAUCÁ AC

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Agravo interposto em face da decisão de ID n. 4584599 - Indeferimento da petição inicial - Habeas data cível - Condição de elegibilidade - Alistamento eleitoral - Direitos políticos - Restabelecimento dos direitos políticos.

Decisão: A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade: 1) determinar o levantamento do sigilo dos autos; 2) conhecer do agravo interno interposto por ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO; e 3) quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Na sequência, por maioria, decidiu a Corte estabelecer a data desta decisão colegiada como marco a partir do qual futuras ações semelhantes a esta e que eventualmente vierem a ser ajuizadas pela mesma parte serão analisadas sob a ótica da litigância predatória ou de má-fé, com as sanções que lhe são cabíveis, ressalvada a possibilidade de tal análise também em ações já em andamento, tudo nos termos do relator. Com entendimento divergente quanto a esse último ponto, o Juiz Leandro Gross e a Juíza Luzia Farias votaram no sentido de aplicar, de imediato, as sanções relativas à litigância predatória ou de má-fé.

Feito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) opostos no HABEAS DATA CÍVEL N. 0600058-78.2024.6.01.0000

Procedência: Tarauacá - ACRE

Relator: Desembargador LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

EMBARGANTE: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - OAB/AC4507

ADVOGADO: VALCEMIR DE ARAUJO CUNHA - OAB/AC0004926A

EMBARGADA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE TARAUCÁ AC

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Embargos de declaração opostos em face da decisão de ID n. 4588291 - Indeferimento da petição inicial - Habeas data cível - Direitos políticos - Restabelecimento dos direitos políticos.

Decisão: A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre: 1) por maioria, divergentes o Juiz Leandro Gross e a Juíza Luzia Farias, rejeitar questão de ordem tendente à suspensão do julgamento, objetivando a intimação do Embargante para que se manifestasse sobre a caracterização de litigância predatória ou de má-fé; 2) por unanimidade, determinar o levantamento do sigilo dos autos, bem como conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito; e 3) por maioria, estabelecer a data desta decisão colegiada como marco a partir do qual futuras ações semelhantes a esta e que eventualmente vierem a ser ajuizadas pela mesma parte serão analisadas sob a ótica da litigância predatória ou de má-fé, com as sanções que lhe são cabíveis, ressalvada a possibilidade de tal análise também em ações já em andamento, tudo nos termos do relator. Com entendimento divergente quanto a esse último ponto, o Juiz Leandro Gross e a Juíza Luzia Farias votaram no sentido de aplicar, de imediato, as sanções relativas à litigância predatória ou de má-fé.

Feito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) opostos no HABEAS DATA CÍVEL N. 0600047-49.2024.6.01.0000

Procedência: Tarauacá - ACRE

Relator: Desembargador LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

EMBARGANTE: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - OAB/AC45407

ADVOGADO: VALCEMIR DE ARAUJO CUNHA - OAB/AC0004926A

EMBARGADA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE TARAUCÁ AC

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Embargos de declaração opostos em face da decisão de ID n. 4583858 - Indeferimento da petição inicial - Habeas data cível - Direitos políticos - Restabelecimento dos direitos políticos.

Decisão: A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre: 1) por maioria, divergentes o Juiz Leandro Gross e a Juíza Luzia Farias, rejeitar questão de ordem tendente à suspensão do julgamento, objetivando a intimação do Embargante para que se manifestasse sobre a caracterização de litigância predatória ou de má-fé; 2) por unanimidade, determinar o levantamento do sigilo dos autos, bem como conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito; e 3) por maioria, estabelecer a data desta decisão colegiada como marco a partir do qual futuras ações semelhantes a esta e que eventualmente vierem a ser ajuizadas pela mesma parte serão analisadas sob a ótica da litigância predatória ou de má-fé, com as sanções que lhe são cabíveis, ressalvada a possibilidade de tal análise também em ações já em andamento, tudo nos termos do relator. Com entendimento divergente quanto a esse último ponto, o Juiz Leandro Gross e a Juíza Luzia Farias votaram no sentido de aplicar, de imediato, as sanções relativas à litigância predatória ou de má-fé.

Feito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) opostos no HABEAS DATA CÍVEL N. 0600045-79.2024.6.01.0000

Procedência: Tarauacá - ACRE

Relator: Desembargador LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

EMBARGANTE: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO - OAB/AC4507

ADVOGADO: VALCEMIR DE ARAUJO CUNHA - OAB/AC0004926A

EMBARGADA: JUIZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DO ACRE

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Embargos de declaração opostos em face da decisão de ID n. 4582950 - Indeferimento da petição inicial - Habeas data cível - Direitos políticos - Restabelecimento dos direitos políticos.

Decisão: A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre: 1) por maioria, divergentes o Juiz Leandro Gross e a Juíza Luzia Farias, rejeitar questão de ordem tendente à suspensão do julgamento, objetivando a intimação do Embargante para que se manifestasse sobre a caracterização de litigância predatória ou de má-fé; 2) por unanimidade, determinar o levantamento do sigilo dos autos, bem como conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito; e 3) por maioria, estabelecer a data desta decisão colegiada como marco a partir do qual futuras ações semelhantes a esta e que eventualmente vierem a ser ajuizadas pela mesma parte serão analisadas sob a ótica da litigância predatória ou de má-fé, com as sanções que lhe são cabíveis, ressalvada a possibilidade de tal análise também em ações já em andamento, tudo nos termos do relator. Com entendimento divergente quanto a esse último ponto, o Juiz Leandro Gross e a Juíza Luzia Farias votaram no sentido de aplicar, de imediato, as sanções relativas à litigância predatória ou de má-fé.

Durante os trabalhos da sessão, os Senhores Membros da Corte fizeram suas autodescrições – em cumprimento à orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Concluídos os julgamentos, e não havendo outros processos, foi facultada a palavra, ocasião em que o Senhor Juiz Leandro Gross informou que irá analisar com mais profundidade esse ponto, ainda nesta data, visto que a segunda questão de ordem, suscitada pela Senhora Juíza Luzia Farias, acerca das ações que já estão tramitando nesta Corte, as quais já foram ajuizadas – trazida depois a debate pelo Senhor Juiz Fernando Nóbrega –, não havia ficado clara (na proclamação do resultado dos julgamentos), dizendo estar com dúvidas, tendo em vista que esta Corte estava utilizando o marco temporal “a partir das ações ajuizadas”. Por sua vez, o Senhor Desembargador Laudivon Nogueira – relator dos feitos julgados nesta data – asseverou que, nos seus votos, deixará bem claro esse ponto, para não restar quaisquer dúvidas, que as decisões proferidas nesta data dizem respeito às ações futuras, já as ações que estão em andamento, que não foram levadas a julgamento, não são afetadas. Diante disso, o Senhor Presidente propôs que, nas proclamações dos resultados dos julgamentos, fosse incluída a expressão “ressalvadas as ações já em andamento”, tendo o Senhor Desembargador Laudivon Nogueira anuído, externando que incluirá a referida expressão em seus votos. Em seguida, o Senhor Procurador, Doutor Vitor Hugo Teodoro, com o objetivo de contribuir com os debates, referindo-se ao que foi pontuado pela Senhora Juíza Luzia Farias – em seu voto –, enfatizou que a litigância de má-fé é aferida em cada processo; e uma outra coisa, totalmente distinta, é a litigância predatória. Inclusive, segundo o Senhor Procurador, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem debates bem recentes sobre esse tema. Ressaltou, na oportunidade, que são duas questões distintas, que, talvez, não tenham sido apontadas nos votos, na conclusão. Sugeriu que, de repente, na hora da distribuição do processo – não sabia se era o caso, uma vez que não havia analisado todos os 25 processos que ingressaram nesta Corte –, seja verificado se não tem litispendência, se não tem coisa julgada, se aquele processo é idêntico ou não a outros processos já ajuizados neste Tribunal, a fim de evitar essa repetição de processos. Sugeriu, ainda, que fosse feito o encaminhamento à OAB, para que seja averiguado eventual litigância e a própria conduta do advogado. Após um breve debate sobre o assunto, foi deliberado pela inclusão, na proclamação do resultado dos julgamentos a expressão: “ressalvadas as ações já ajuizadas”, com o objetivo dirimir quaisquer dúvidas com relação ao teor das decisões. Na ocasião, o Senhor Juiz Fernando Nóbrega, na linha da manifestação do Doutor Vitor Hugo Teodoro, solicitou à Secretaria Judiciária que, quando este TRE receber uma demanda dessa mesma parte, com esse propósito, verifique, antes da distribuição, tendo em vista que tais processos podem estar sendo distribuídos para relatores distintos. Diante dessa ponderação do Magistrado, o Senhor Desembargador Júnior Alberto asseverou que o ideal é que essas matérias sejam distribuídas somente para um relator. Todavia, o

relator poderá receber cerca de vinte a trinta processos de uma vez. Em seguida, a Senhora Secretária Judiciária, servidora Verônica Costa, esclareceu que, no sistema PJe, o advogado, quando interpõe a ação, ele mesmo escolhe se distribui ou não por dependência, visto que existe um campo específico para tal fim. Informou que a Secretaria Judiciária apenas certifica que há tais e tais ações neste TRE, mas é o relator quem decide a questão. Assim, o Senhor Presidente afirmou novamente que seria incluída, na proclamação dos resultados dos julgamentos, a expressão “**ressalvadas as ações já em andamento**”, bem como o relator também fará a inclusão nos votos. Ponderou que, nas ações que foram ajuizadas, os relatores vão tomar as providências que têm que tomar, dizendo acreditar que esta Corte não terá muita dificuldade para, de repente, julgar os próximos processos que virão a julgamento. Facultada novamente a palavra, e na ausência de outras manifestações, o Senhor Presidente convidou os Senhores Membros da Corte e o Senhor Procurador Regional Eleitoral para a próxima sessão jurisdicional desta Corte, a ser realizada presencialmente, no Plenário deste TRE (com possibilidade de participação remota), no dia 14 de junho de 2024, às quinze horas. A seguir, foram encerrados os trabalhos, às dezessete horas e cinco minutos. O inteiro teor das manifestações consta da gravação do áudio da sessão. Do que, para constar, eu _____, Maria Verônica da Costa, Secretária Judiciária, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Procurador Regional Eleitoral substituto.

Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**
Presidente

Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**
Procurador Regional Eleitoral substituto



Documento assinado eletronicamente por **JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, PRESIDENTE**, em 19/06/2024, às 18:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO, Procurador Regional Eleitoral**, em 20/06/2024, às 14:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA VERÔNICA DA COSTA, Secretario(a)**, em 24/06/2024, às 17:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0679040** e o código CRC **08961516**.